



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395957

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2122374-13.2025.8.26.0000

Relator(a): MILTON CARVALHO

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Decisão nº 44100.

Agravo de instrumento nº 2122374-13.2025.8.26.0000.

Comarca: Itapequerica da Serra.

Agravante: Companhia de Locação das Américas.

Agravado Thiago Alves de Oliveira Pereira.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de respeitável decisão de fls. 159 dos autos do processo de origem que, em ação de cobrança, considerou que *embora tenha sido noticiado a entrega da carta de citação, vislumbro que não fora pessoalmente ao requerido, dessa forma, tente-se a citação via oficial de justiça.*

Sustenta a agravante, em síntese, que a citação já realizada é válida.

É como relato.

O recurso de agravo de instrumento dirigido ao Egrégio Tribunal de Justiça tem por objeto as decisões proferidas nas hipóteses previstas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo.

Com efeito, somente podem ser objeto de recurso de agravo de instrumento, no curso da ação de conhecimento, as decisões elencadas naquele dispositivo legal, observando-se que, nos termos do §1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, *As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

No caso, a agravante busca a reforma de decisão pela qual o Magistrado *a quo* determinou nova diligência de citação, dessa vez por oficial de justiça, nos autos de ação de cobrança.

Não se evidencia qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não se tratando de processo de execução ou extinção parcial do processo, nos termos do artigo 354, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra r. decisão que determinou a realização de citação por mandado – IRRECORRIBILIDADE – Decisão impugnada que não se amolda às hipóteses legais de cabimento do recurso - Ausência de risco de inutilidade do recurso de apelação (REsp 1.696.396) – Hipótese que não comporta mitigação do rol do artigo 1.015, do CPC – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**de Instrumento 2101797-14.2025.8.26.0000; Rel. Fábio Podestá; 21ª
Câmara de Direito Privado; j. 13/04/2025)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL O JUÍZO DETERMINOU QUE O ATO DE CITAÇÃO FOSSE REPETIDO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA, DE SORTE A SE EVITAR ALEGAÇÃO DE NULIDADE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA, UMA VEZ QUE DEVE SER CONSIDERADA VÁLIDA A CITAÇÃO EFETIVADA ATRAVÉS DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO – R. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL – HIPÓTESE QUE NÃO SE ENCONTRA PREVISTA DENTRE AQUELAS DESCRITAS EXPRESSA E TAXATIVAMENTE PELO ART. 1.015, DO CPC EM VIGOR – QUESTÕES QUE DEVERÃO SER DIRIMIDAS, EM SENDO O CASO, QUANDO DA APRECIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1009, §1º, DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL JÁ INDICADO - HIPÓTESE QUE NÃO COMPORTA APLICAÇÃO DA MITIGAÇÃO ESTABELECIDADA PELO C. STJ, POR FORÇA DA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO QUANDO DO ENFRENTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.520/MT, NOTADAMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU DE PREJUÍZO AO RESULTADO DO PROCESSO – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2397367-77.2024.8.26.0000; Rel. Simões de Vergueiro; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 07/04/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que não reconheceu a citação do réu feita na pessoa de sua avó, determinando a renovação do ato



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citatório de forma pessoal. A agravante alega que o agravado está evitando a citação e que a recusa de assinatura, mas recebimento por terceiro, válida a citação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determina a renovação do ato citatório pessoal é passível de agravo de instrumento, considerando o rol taxativo do art. 1.015 do CPC. III. Razões de Decidir 3. O Novo Código de Processo Civil estabelece que nem todas as decisões interlocutórias são impugnáveis por agravo de instrumento, sendo necessário verificar o rol taxativo do art. 1.015. 4. A decisão recorrida não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, não sendo, portanto, passível de agravo de instrumento. A questão pode ser impugnada em recurso de apelação ou contrarrazões. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo. 2. Decisões sobre citação não são agraváveis, salvo urgência comprovada. Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.015. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.12.2018. TJSP, Agravo de Instrumento 2011876-44.2025.8.26.0000, Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 31.03.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2009184-72.2025.8.26.0000, Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 31.03.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2306250-05.2024.8.26.0000, Rel. Neto Barbosa Ferreira, j. 31.03.2025. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095631-63.2025.8.26.0000; Rel. Moreira Viegas; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 03/04/2025).

E ainda: Agravo Interno Cível 2064769-12.2025.8.26.0000, Rel. Pedro Paulo Maillet Preuss, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 24/04/2025; Agravo de Instrumento 2105585-36.2025.8.26.0000, Rel. Maria do Carmo Honório, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 17/04/2025; Agravo de Instrumento 2091963-84.2025.8.26.0000, Rel. Caio Marcelo Mendes de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oliveira, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 14/04/2025; Agravo de Instrumento 2075034-73.2025.8.26.0000, Rel. Cristina Di Giaimo Caboclo, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 10/04/2025.

Não obstante no julgamento do Recurso Especial 1.696.396/MT a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tenha fixado a tese de que *O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação* (Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018) (realces não originais), no caso concreto, não se verificam a urgência, o risco de dano, e tampouco risco de ineficácia da medida pretendida, que possam justificar a imediata apreciação na matéria, devendo ser objeto de eventual recurso de apelação.

Insta ressaltar, aliás, que o caso não versa sobre mérito do processo, como afirma a agravante em suas razões. Ao argumentar que a citação afeta o prosseguimento e andamento do processo, a agravante demonstra ciência acerca da verdadeira natureza do ato (processual), em circunstância que não se amolda ao invocado inciso II do artigo 1015 do Código de Processo Civil.

Por fim, diante da natureza insanável do vício, descabida a abertura de prazo para manifestação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Assim, ***o recurso não comporta conhecimento***, porque inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
relator